

RS	432000	Sapucaia do Sul	1	22
RS	432240	Uruguaiana	Uruguaiana 4	
RS	432260	Venâncio Aires	1	9
RS Total		14	20	346
SC	420590	Gaspar 2		20
SC	421190	Palhoça 2		54
SC	421660	São José 2		62
SC Total		3	6	136
SP	351030	Capela do Alto	2	5
SP	351570	Ferraz de Vasconcelos	3	19
SP	351640	Franco da Rocha	2	33
SP	352000	Igaraçu do Tietê	2	2
SP	352050	Indaiatuba	2	50
SP	352250	Itapevi	1	20
SP	352340	Itatiba	1	21
SP	353440	Osasco	3	61
SP	353700	Pedregulho	1	5
SP	353780	Piedade	1	5
SP	353860	Piracaia	1	4
SP Total		11	19	225
Total Geral		102	171	2180

<sup>\*</sup> Considera o credenciamento autorizado na respectiva Portaria somado aos credenciamentos anteriormente publicados pelo Ministério da Saúde.

#### ANEXO II

### MUNICÍPIOS CREDENCIADOS AUTOMATICAMENTE - EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA RIBEIRINHA

UF	IBGE	Município	ESFR Credenciada Automaticamente	Total de ESFR*
AM	130420	Tefé	1	3
PA	150110	Bagre	1	3
Total Geral		2	2	6

<sup>\*</sup> Considera o credenciamento autorizado na respectiva Portaria somado aos credenciamentos anteriormente publicados pelo Ministério da Saúde.

# COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE

## RESOLUÇÃO Nº 26, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o II Plano Operativo (2017-2019) da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT) no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e os art. 30, inciso I, e 32, inciso I, do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011,

Considerando o Art. 5º da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza;

Considerando os princípios do SUS estabelecidos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, especificamente a integralidade e igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie, e a universalidade de acesso em todos os níveis de assistência;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro e 1990, o qual dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, em especial o disposto no art. 13, que assegura ao usuário o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde do SUS;

Considerando o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 02/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, em seu Anexo XXI, Capítulo I, que institui a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais no âmbito do SUS (Política Nacional de Saúde Integral LGBT);

Considerando a Portaria de Consolidação nº 02/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, em seu Anexo XXI, Capítulo II que redefine o Comitê Técnico de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Comitê Técnico LGBT); Considerando os artigos 2° ao 10° da Portaria de Conso-

lidação no 01/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde:

Considerando o Plano Nacional de Saúde 2016-2019, aprovado na 283ª reunião do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em 08 de julho de 2016, especialmente no que diz respeito aos seus Objetivos I, III e XI;

Considerando as diretrizes e propostas aprovadas na 15ª Conferência Nacional de Saúde:

Considerando a deliberação ocorrida na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) no dia 28 de setembro de 2017, resolve: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o II Plano Operativo

(2017-2019) da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Esta Resolução tem como objetivo apresentar estratégias de implementação da Política Nacional de Saúde Integral LGBT, para as gestões federal, estadual, distrital e municipal do SUS no processo de enfrentamento das iniquidades e desigualdades em

no processo de enfrentamento das iniquidades e desigualdades em saúde, com foco na população LGBT.

Art. 3º O II Plano Operativo (2017-2019) da Política Nacional de Saúde Integral LGBT é estruturado pelos seguintes eixos, que estabelecem estratégias para fomentar a implementação dessa Política e da promoção da equidade em saúde da população LGBT:

I - Acesso da população LGBT à atenção integral à saúde;

II - Promoção e vigilância em saúde; III - Educação permanente, educação popular em saúde e

comunicação; IV - Mobilização, articulação, participação e controle social;

V - Monitoramento e avaliação das ações de saúde para a população LGBT.

Art. 4° Os eixos definidos no art. 3° desta Resolução serão

observados na elaboração dos planos, programas, projetos e ações de saúde voltados à população LGBT, com as seguintes estratégias:

I - Qualificar e fortalecer o acesso da população LGBT aos serviços de saúde na atenção básica, de forma humanizada, livre de preconceito e discriminação, em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica - PNAB;

II - Qualificar e fortalecer o acesso da população LGBT à

atenção especializada, de forma humanizada, livre de preconceito e discriminação, em especial o acesso de travestis, mulheres transexuais e homens trans ao Processo Transexualizador no SUS;

III - Aperfeiçoar os instrumentos de vigilância em saúde, inserindo os quesitos de orientação sexual, identidade de gênero e nome social, e desenvolver estratégias para qualificar as informações em saúde da população LGBT;

IV - Produzir conhecimentos no cotidiano das instituições de

saúde para transformação da prática de gestão e de atenção à saúde, com foco no enfrentamento da discriminação e do preconceito ins-

- V Fortalecer a inserção dos temas relativos a equidade, orientação sexual e identidade de gênero nos processos de educação permanente dos trabalhadores do SUS, em conformidade com a Portaria de Consolidação nº 02/GM/MS, de 28 de setembro de 2017,
- VI Valorizar práticas e saberes tradicionais e populares, com metodologias participativas e problematizadoras, para a promoção da equidade em saúde com foco na população LGBT, conformidade com a Portaria de Consolidação nº 02/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, em seu Anexo V.

VII - Estimular a atuação da população LGBT nos espaços

de participação, controle social e da gestão participativa da saúde; VIII - Fortalecer a participação da população LGBT em processos de educação para o controle social no SUS;

IX - Desenvolver instrumentos de avaliação e monitoramento das ações relacionadas à Política Nacional de Saúde Integral LGBT. Art. 5º Compete ao Ministério da Saúde:

I - Apoiar a implementação do II Plano Operativo (2017-2019) da Política Nacional de Saúde Integral LGBT nos Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - Promover a inclusão de estratégias para a implementação da Política Nacional de Saúde Integral LGBT no Plano Nacional de Saúde e no respectivo Plano Plurianual (PPA), bem como monitorar as ações desse Plano a partir do Relatório Anual de Gestão, em consonância com as realidades, demandas e necessidades nacionais;

III - Propor a pactuação de instrumentos e indicadores para o acompanhamento, monitoramento e avaliação da Política Nacional de Saúde Integral LGBT.

Parágrafo único. No âmbito do Ministério da Saúde, caberá à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP/MS) articular-se com os demais órgãos e entidades governamentais para elaboração de instrumentos com orientações específicas que se fizerem necessárias à implementação do II Plano Operativo (2017-2019) de que trata esta Resolução.

Art. 6º Compete à gestão estadual do SUS:

I - Articular a implementação das estratégias do II Plano Operativo da Política Nacional de Saúde Integral LGBT no âmbito estadual e coordenar a pactuação na Comissão Intergestores Bipartite

II - Promover a inclusão das estratégias do II Plano Operativo da Política Nacional de Saúde Integral LGBT no Plano Estadual de Saúde, na Programação Anual de Saúde, bem como mo-nitorar as ações desse Plano a partir do Relatório Anual de Gestão, em consonância com as realidades, demandas e necessidades estaduais/regionais;

Art. 7º Compete à gestão municipal do Sistema Único de Saúde (SUS):



- I Articular a implementação das estratégias do II Plano Operativo da Política Nacional de Saúde Integral LGBT no âmbito municipal;
- II Promover a inclusão das estratégias do II Plano Operativo da Política Nacional de Saúde Integral LGBT no Plano Municipal de Saúde, na Programação Anual de Saúde, bem como monitorar as ações desse Plano a partir do Relatório Anual de Gestão, em consonância com as realidades, demandas e necessidades locais;
- Art. 8º À Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal compete os direitos e as obrigações reservadas às gestões estadual e municipal do SUS.
- Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-

RICARDO BARROS Ministro de Estado da Saúde

MICHELE CAPUTO NETO Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde

MAURO GUIMARÃES JUNOUEIRA Presidente do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde

#### RESOLUÇÃO Nº 27, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o II Plano Operativo (2017-2019) da Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo, da Floresta e das Águas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 14-A da Lei Nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, e os arts. 30, inciso I, e 32, inciso I, do Decreto

N° 7.508, de 28 de junho de 2011, e

Considerando os princípios do SUS estabelecidos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, especificamente a integralidade e igualdade da assistência à saúde, a universalidade de

acesso em todos os níveis de assistência;
Considerando o Decreto Nº 7.508, de 28 de junho de 2011,
que regulamenta a Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o qual dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, em especial o disposto no art. 13, que assegura ao usuário o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços

Considerando o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº Considerando o Anexo XX da Portaria de Consolidação n 02/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que institui a "Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo, da Floresta e das Águas (PNSIPCFA)". Considerando a deliberação ocorrida na Comissão Interges-tores Tripartite (CIT) ocorrida no dia 30 de setembro de 2017, re-

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o II Plano Operativo (2017-2019) da Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo, da Floresta e das Águas (PNSIPCFA), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Esta Resolução tem como objetivo apresentar estratégias de implementação da PNSIPCFA, visando garantir o acesso das populações do campo, da floresta e das águas às ações e serviços de saúde de qualidade, de forma oportuna e humanizada, contribuindo para a melhoria das condições de saúde dessas populações.

Art. 3º O II Plano Operativo (2017-2019) da PNSIPCFA é estruturado pelos seguintes eixos, que estabelecem estratégias para

fomentar sua implementação:

I - Acesso das populações do campo, da floresta e das águas à Atenção Integral à Saúde;

ao integra a Saude, III - Promoção e Vigilância em Saúde; III - Educação Permanente, Educação Popular em Saúde e

Comunicação; IV - Mobilização, Articulação, Participação e Controle So-

V - Monitoramento e Avaliação das ações de saúde para as

populações do campo, da floresta e das águas.

Art. 4º Os eixos definidos no art. 3º serão observados na elaboração de projetos e planos de saúde voltados às populações do campo, da floresta e das águas, com as seguintes estratégias:

I - qualificar e fortalecer o acesso das populações do campo,

da floresta e das águas aos serviços de saúde da atenção básica, em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, conforme a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), com foco na Estratégia Saúde da Família (ESF), considerando a territorialização do atendimento e da oferta de ações, em especial em localidades afas-

atadas de centros urbanos ou de difícil acesso;
II - contribuir para o fortalecimento das Equipes de Saúde da
Família Ribeirinha (eSFR) e Equipes de Saúde da Família Fluvial
(eSFL) e das Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF) nos municípios da Amazônia Legal e do Mato Grosso do Sul, e das Equipes de Saúde Bucal para atendimento às necessidades e especificidades de saúde das populações do campo, da floresta e das águas;

III - promover o acesso das populações do campo, da floresta e das águas às redes de atenção à saúde, de forma a garantir a integralidade da assistência à saúde;

IV - fortalecer espaços e redes de promoção à saúde sexual e reprodutiva das mulheres, em atenção às especificidades sociais e geográficas das populações do campo, da floresta e das águas, de forma a promover o acesso às políticas de planejamento familiar e de enfrentamento à violência sexual e de gênero;

V - contribuir para a qualificação de médicos, enfermeiros, v - contribuir para a quanticação de incincos, entrimeiros, odontólogos e demais profissionais de saúde sobre a especificidade de saúde das populações do campo, da floresta e das águas;

VI - fortalecer as ações de média e alta complexidade, de acordo com as necessidades e demandas apontadas pelas condições de acordo com as necessidades e demandas das populações de campa da profile de companda de floresta das populações de companda de floresta da companda de floresta da companda de floresta da companda da companda de floresta da companda de floresta da companda da

vida e pelo perfil epidemiológico das populações do campo, da floresta e das águas;

VII - promover a ampliação das práticas populares e tra-

dicionais de cuidado por meio do acesso às práticas integrativas e complementares em saúde (PICS) e às plantas medicinais, fitoterápicos e serviços relacionados à fitoterapia, visando à prevenção, promoção e recuperação da saúde das populações do campo, da floresta e das águas.

VIII - desenvolver processos e programas educativos com

base na Educação Popular, na perspectiva de promover a integração de saberes e práticas de cuidado das populações do campo, da floresta e das águas;

IX - desenvolver ações voltadas à vigilância em saúde, visando identificar medidas de prevenção e controle dos fatores de risco ambientais e sanitários relacionados às doenças ou outros agravos à

X - orientar sobre a importância da alimentação adequada e saudável, de acordo com a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) e do Guia Alimentar da População Brasileira, bem como a produção orgânica, com reconhecimento da agricultura fa-

como à produção orgânica, com reconhecimento da agricultura familiar e da produção orgânica;

XI - promover o fortalecimento do sistema nacional de vigilância em saúde, por meio do monitoramento e da avaliação sobre os agravos à saúde das populações do campo, da floresta e das águas, decorrentes das intoxicações por metais pesados e por agrotóxicos e promover estratégias de educação sobre a temática;

XII - fortalecer e qualificar os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST"s) sobre as necessidades e especificidades de saúde das populações do campo, da floresta e das águas, principalmente, os CEREST"s rurais;

XIII - fortalecer o desenvolvimento de ações que, de forma integrada à Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS), busquem reduzir a vulnerabilidade e os riscos à saúde relacionados aos

quem reduzir a vulnerabilidade e os riscos à saúde relacionados aos seus determinantes e condicionantes que afetam as populações do

campo, da floresta e das águas; XIV - apoiar a implementação e o fortalecimento de espaços de participação popular na saúde, estimulando a ampliação e a di-versificação dos segmentos sociais representados nos conselhos e conferências de saúde, desenvolvendo ações conjuntas de mobilização

conterencias de saude, desenvolvendo ações conjuntas de mobilização e troca de saberes entre gestores, trabalhadores e usuários por meio de ações de Educação Permanente para o Controle Social;

XV - estimular o desenvolvimento de pesquisas e projetos de extensão voltados à saúde das populações do campo, da floresta e das

XVI - fortalecer o processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação da PNSIPCFA, pelos gestores, trabalhadores e usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da utilização de

usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da utilização de instrumentos/indicadores adequados;

XVII - promover a visibilidade de informações específicas sobre a saúde das populações do campo, da floresta e das águas nos sistemas de informação do Sistema Unico de Saúde (SUS), possibilitando a identificação dos agravos relativos a essas populações.

Art. 5º Compete ao Ministério da Saúde:

I - apoiar a implementação do II Plano Operativo (2017-2019) da PNSIPCFA nos Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - promover a inclusão de estratégias para implementação da Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo, da Floresta e das Águas no Plano Nacional de Saúde e no respectivo Plano Plurianual (PPA), bem como monitorar as ações desse Plano a partir do Relatório Anual de Gestão, em consonância com as reapartir do Relatório Anual de Gestão, em consonância com as rea-

partir do Relatorio Anual de Gestão, em consonancia com as realidades, demandas e necessidades nacionais;
III - propor a pactuação de instrumentos e indicadores para acompanhamento, monitoramento e avaliação da Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo, da Floresta e das Águas;
Parágrafo único. No âmbito do Ministério da Saúde, caberá à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP/MS) articular com os demais órgãos e entidades governamentais para elaboração de instrumentos com crientos de secretaria de se forem paceação de lastrumentos com crientos de secretaria de forem paceação de lastrumentos com crientos de secretaria de se forem paceação de lastrumentos com crientos de secretaria de la complexa de l instrumentos com orientações específicas que se fizerem necessárias à implementação do II Plano Operativo (2017-2019) da PNSIPCFA.

Art. 6º Compete à gestão estadual do SUS:

I - articular a implementação das estratégias do II Plano Operativo da PNSIPCFA no âmbito estadual e coordenar a pactuação

na Comissão Intergestores Bipartite (CIB); e

II - promover a inclusão das estratégias do II Plano Operativo da PNSIPCFA no Plano Estadual de Saúde, na Programação Anual de Saúde, bem como monitorar as ações desse Plano a partir

Anual de Saúde, bem como monitorar as ações desse Plano a partir do Relatório Anual de Gestão, em consonância com as realidades, demandas e necessidades estaduais/regionais.

Art. 7º Compete à gestão municipal do SUS:

I - articular a implementação das estratégias do II Plano Operativo da PNSIPCFA no âmbito municipal; e

II - promover a inclusão das estratégias do II Plano Operativo da PNSIPCFA no Plano Municipal de Saúde, na Programação Anual de Saúde, bem como monitorar as ações dasse algane a partir Anual de Saúde, bem como monitorar as ações desse Plano a partir do Relatório Anual de Gestão, em consonância com as realidades, demandas e necessidades locais.

Art. 8º A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

competem os direitos e as obrigações reservadas às gestões estadual e municipal do SUS.

Art. 9° Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-

RICARDO BARROS Ministro de Estado da Saúde

MICHELE CAPUTO NETO Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde

MAURO GUIMARÃES JUNQUEIRA Presidente do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde

### RESOLUÇÃO Nº 28, DE 27 DE JULHO DE 2017

Aprova a adoção da sistemática de biometria no âmbito do Sistema Único de Saúde

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 32 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que

dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN);
Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras provi-

Considerando o Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, que dispõe sobre o compartilhamento de bases de dados na administração pública federal;

Considerando o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, em seus artigos 255 a 289, que regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, em seus art. 230 a 240, que regulamenta o uso de padrões de interoperabilidade e informação em saúde para sistemas de informação em saúde no âmbito do SÚS, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, e para os sistemas privados e do setor de saúde suplementar;

Considerando a Portaria nº 271/GM/MS, de 27 de janeiro de Considerando a Portaria nº 271/GM/MS, de 27 de Janeiro de 2017, que dispõe sobre a Política de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério da Saúde (POSIC/MS);

Considerando a Resolução nº 05/CIT, de 25 de agosto de 2016, que institui o Comitê Gestor da Estratégia e-Saúde e define a sua

composição, competência, funcionamento e unidades operacionais na estrutura do Ministério da Saúde; Considerando a Resolução nº 06/CIT, de 06 de novembro de

2013, que dispõe sobre as regras para implantação de novos aplicativos, sistemas de informação em saúde ou novas versões de sistemas e aplicativos já existentes no âmbito do SUS e que envolvam a sua utilização pelo Ministério da Saúde e Secretarias Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Saúde;

Considerando a Resolução nº 19/CIT, de 22 de junho de 2017, que aprova e torna público o documento Estratégia e-Saúde para o Brasil, que propõe uma visão de e-Saúde e descreve mecanismos contributivos para sua incorporação ao Sistema Único de Saúde (SUS) até

Considerando a necessidade de adocão de método biométrico para tornar mais segura a identificação unívoca dos usuários das ações e serviços de saúde, assim como dos profissionais e gestores; e Considerando a pactuação ocorrida na Reunião Ordinária da

Comissão Intergestores Tripartite (CIT), de 27 de julho de 2017, re-

Art. 1º Fica aprovada a adoção da sistemática de biometria no

âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Base Nacional de Dados dos Usuários das Ações e
Serviços de Saúde, assim como o Cadastro Nacional de Usuários do SUS, de que trata a Portaria de Consolidação nº 1 GM/MS, em seus art. 255 a 289 serão adaptados para incorporar os atributos biométricos.

§ 1º Será adotado o padrão biométrico normatizado pelo Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional (ICN), criado pela Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017.

§ 2º No que for possível, utilizar-se-ão os dados biométricos sob a custódia do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), base oficial utilizada pela ICN.

Art. 3º Os sistemas de informação, processos e suas regras de negócio, que exigirão a identificação por meio da utilização dos padrões biométricos, serão propostos pelo Comitê Gestor da Estratégia de e-Saúde e pactuados na CIT.

Art. 4º Para os fins desta Resolução, o Ministério da Saúde deverá designar, no âmbito de sua estrutura, uma unidade responsável pela definição e formalização, junto ao Departamento de Informática do SUS (DATASUS/SE/MS), das demandas para atendimento dos art.

Art. 5º O Ministério da Saúde disporá, a partir de pactuação na CIT, por meio de Portaria específica, sobre os meios e prazos para a adequação dos estabelecimentos de saúde ao disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

> RICARDO BARROS Ministro de Estado da Saúde

MICHELE CAPUTO NETO Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde

MAURO GUIMARÃES JUNOUEIRA Presidente do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde